PROJETO DE LEI Nº 002/2021

AUTOR: Vereador Gleibson Gonçalves de Oliveira (**Camarguinho**)

3ª E ÚLTIMA VOTAÇÃO APROVADO 21/06/2021
PRESIDENTE

À Comissão Competente
Para o Parecer
Crixás 15/03/2021
Presidente

Reconhece a Atividade Religiosa no Município de Crixás como essencial em tempos de crises ocasionadas por moléstia contagiosas ou catástrofes naturais.

Art. 1º. O Município de Crixás reconhece as atividades religiosas realizadas nos seus respectivos templos, e fora deles, todas igrejas, e as Comunidades Missionárias, como atividade essencial a ser mantida em tempos de crises oriundas de moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

2ª VOTAÇÃO APROVADO 21/06/2021
PRESIDENTE

Parágrafo Primeiro: Havendo a autorização para abertura dos templos para a realização das atividades religiosas, imprescindível se faz a adoção das medidas de biossegurança recomendadas pela Organização Mundial da Saúde, as quais estarão contidas no Decreto expedido pelo Poder Executivo competente.

APROVADO 21/06
PRESIDENTE

Parágrafo Segundo: O Número de participantes em cada reunião poderá ser aumentado de acordo com a diminuição de riscos, deste que por decisão devidamente fundamentada da autoridade competente, devendo ser mantida a possibilidade de atendimento presencial em tais locais.

Art.2º.O Poder Executivo terá o prazo de 30 (trinta) dias para regulamentar esta Lei no que lhe couber.

Art.3º.Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala n. 07, do Vereador da Câmara Municipal de Crixás, Estado de Goiás, que abaixo subscreve, aos 22 dias do mês de Fevereiro do ano de 2021.

GLEIBSON GONÇALVES DE OLIVEIRA
Vereador Camarguinho - PL

JUSTIFICATIVA

Nobres Pares, apresento para a consideração e deliberação deste Plenário, o Projeto de Lei que"Reconhece a Atividade Religiosa como essencial para a população de Crixás em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais".

Vivenciamos um difícil momento com a pandemia em curso do COVID 19 e em decorrência do contágio de tal doença se dar de forma muito fácil e rápida, diversos Estados do país têm utilizado o isolamento total social, consubstanciado na permanência dos cidadãos em suas casas, bem como ofechamento da maioria dos órgãos públicos, comércio e serviços em geral, mantendo-se apenas atividadesconsideradas essenciais ao ser humano, as quais não estão contempladas a atividade religiosa.

Contudo, a atividade religiosa, é garantida pela Constituição Federal, que estabelece os direitos e garantias fundamentais, dentre eles estipula ser inviolável a liberdade de crença, garantindo o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção aos locais de culto e as suas liturgias, assegura a prestação da assistência religiosa, bem como certifica que será privado de direitos por motivo de crença religiosa, in verbis:

Art. 5°

V -<u>é inviolável a liberdade</u> de consciência e de <u>crença,sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;</u>

VI - <u>é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa</u> nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VII - <u>ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa</u> ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

O projeto de lei em epigrafe visa reconhecer as atividades religiosas realizadas nos seus respectivostemplos e fora deles como atividade essencial a ser mantida em tempos de crise oriundas de moléstiascontagiosas catástrofes naturais, devido ao seu fator fundamental que é o equilíbrio psicoemocional àpopulação. Sua função tem um papel indiscutivelmenterelevante no atendimento a promoção da dignidadeda pessoa humana, principio de direito fundamental do ser humano.

Além disso, por não restar dúvidas sobres direitos e garantias da atividade religiosa, o chefe do Poder Executivo Federal estabeleceu como atividade essencial as atividades religiosas de qualquer natureza, conforme consta no inciso XXXIX, do artigo 3, do Decreto n. 10292/2020, que incluiu redação ao Decreto Federal n." 10.282/2020.

Art. 3ºAs medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º. § 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

XXXIX - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e [...]

Importante sopesar que, o texto apresentado, não deixa qualquer dúvida quanto à abertura dos templos para a realização de atividades religiosas, já que deixa claro que isto ocorrerá via Decreto do Poder Executivo competente, mediante adoção de medida de biossegurança, recomendadas pela OMS.

Nesse sentido cumpre trazer à baila o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do referendo da medida cautelar deferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6341, confirmou o entendimento de que as medidas adotadas pelo Governo Federal, para o enfrentamento do novo Coronavirus, não afastam a competência concorrente nem a tomada de providencias normativa e administrativa pelos estados pelo Distrito Federal e pelos municípios:

"SAÚDE - CRISE - CORONA VÍRUS - MEDIDA PROVISÓRIA PROVIDENCIAS LEGITIMAÇÃO CONCORRENTE. Surgem atendidos os requisitos de urgência e necessidade, no que medida provisória dispõe sobre providências no campo da saúde pública nacional, sem prejuízo da legitimação concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Descabe a óptica no sentido de tema somente poder ser objeto de abordagem e disciplina mediante lei de envergadura maior. Presentes urgência e necessidade de ter-se disciplina geral de abrangência nacional, há de concluir-se que, a tempo e modo, atuou o Presidente da República - Jair Bolsonaro - ao editar a Medida Provisória. O que nela se contêm - repita-se à exaustão - não afasta a competência concorrente, em termos de saúde, dos Estados e Municípios. Surge acolhivel o que pretendido, sob o ângulo acautelador, no item a.2 da peça inicial, assentando se, no campo, há de ser reconhecido simplesmente formal que a disciplina decorrente da Medida Provisória n 926/2020,no que imprimiu nova redação ao artigo 3 da Lei federal n" 9.868 1999, não afasta a tomada de providencias normativas e administrativas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios."

Sendo assim, não se pode olvidar da importância das atividades religiosas (consideradas serviços essenciais pelo Decreto Federal nº 10.282/2020), até porque neste momento de pandemia a população necessita fortalecer os seus credos, a fim de superar as graves conseqüênciaspela doença denominada Covid- 19, serve de exemplo da atuação dessas instituições que tem auxiliado não somente prestando assistência esperitual, mas também social e até mental, posto que o confinamento em que as pessoas, por vezes, são submetidas, pode até mesmo causar-lhes depressão e aumento de violência conjugal, ou seja, é legal e constitucional reconhecer a atividades religiosas como essencial.

Além da evagelização, voluntarios beneficiam comunidades carentes com a distribuição de cestas básicas, devido o grande índece de desempregados. Sem ter atividades remuneradas, muitas pessoas têm recorrido ao auxílio de açôes solidárias como essas. Os progamas sociais estão mobilizado para ajudar as pessoas mais atingidas pela crise econômica que abateu o Brasil, com a chagada do Coronavírus. Importante ressaltar que ações como essas mencionadas acima vêm sendo feitas em todo o país desde o inicio da pandemia.

Considerando o fato de que são inúmeras pessoas que chegam até os templos religiosos passando por diversos problemas e pensando em cometer suicidio, ainda mais neste periodo crítico de isolamento social, as atividades religiosas devem ser consideradas assenciais, sim. Cumprindo as exigências estabelicidas pelo Ministério da Saúde, tais como o uso de máscara e do e do álcool em gel, e de evitar aglomerações e manter o distanciamento estipulado, estaremos protegente uns aos outros.

Os templos são o último reduto de fé e esperança da população. As portas das igrejas fechadas significam descaso e falta de consideração por aqueles que se encontram desesperados em busca de ajuda.

Portanto, dentro dos limites de competência interna desta Casa e pelo conjunto normativo que rege a matéria, não há outro entendimento, senão, de que o projeto se encontra dentro da constitucionalidade, legalidade e juridicidade para tramitar.

Certo do alcance social da proposta e da competência legislativa do Município para suplementação do tema solicitamos aos Nobres Pares a aprovação do presente, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei.

Plenário da Câmara Municipal de Crixás, em 22 de fevereiro de 2021.

GLEIBSON GONÇALVES DE OLIVEIRA
Vereador Camarguinho - PL

PARECER Nº 001/2021 DA COMISSÃO PERMANENTE REUNIDA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 002/2021 DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRIXÁS, ESTADO DE GOIÁS.

PATRICK ROSA SEIXAS
Vereador
ADM. 2021/2024

1. Relatório.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Gleibson Gonçalves de Oliveira *(Camarguinho)*, que em síntese ***"reconhece as atividades religiosas e locais de culto como serviços essenciais ao Município de Crixás antes, durante e após em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais"***.

De acordo com o respeitável projeto de lei, em tais circunstâncias, as igrejas, locais de culto e suas atividades realizadas dentro e fora de suas dependências necessariamente ficam caracterizados e reconhecidos como atividade essencial.

Assevera ainda o respeitável projeto de lei, no qual prevê, que ***existindo permissão para a abertura dos templos para a realização de suas atividades, deverá a organização religiosa adotar as medidas de preservação da segurança ou biossegurança de seus membros nos termos das diretrizes adotadas pelos órgãos reguladores competentes.***

MARCOS FERREIRA ARAÚJO
Vereador
ADM. 2021/2024

Em sede de justificativa consigna que ***"vivenciamos um difícil momento com a pandemia em curso do COVID-19 e em decorrência do contágio de tal doença se dar de forma muito fácil e rápida, diversos Estados do País têm utilizado o isolamento total social, consubstanciado na permanência dos cidadãos em suas casas, bem como o fechamento da maioria dos órgãos públicos, comércio e serviços em geral, mantendo-se apenas atividades consideradas essenciais ao ser humano, as quais não estão contempladas a atividade religiosa".***

Ressalta-se que a Constituição Federal tutela a liberdade de crença, o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção aos locais de culto e as suas liturgias e assegura a prestação da assistência religiosa. Com efeito,sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentado no exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

O Relatório é breve. Brevíssimo. Passo a Relatar.

2. DA ACEPÇÃO JUSFILOSÓFICA.

O presente parecer coincide com a marca histórica de 337.364 mortes ocasionadas pela pandemia global do novo Coronavírus, bem como na data de ontem assinalou o recorde de 4.211 por dia. Por sua vez, o Brasil – que já foi exemplo em importantes atividades de saúde pública, como, vejam só, política de vacinação – atualmente é o líder mundial em mortes diárias por Covid-19.

Outrossim, em números aproximados (e uso aqui os mais conservadores), temos cerca de 2,7% da população mundial, mas 27% das mortes por covid-19 que ocorrem no Planeta dão-se aqui, sob nossos olhos.

Quis o destino, Senhores Vereadores, eméritos pares, que o presente julgamento nessa Comissão Permanente Reunida, coincidisse com o Dia Mundial da Saúde, que se passa hoje – em homenagem à constituição da Organização Mundial da Saúde (OMS). Por ventura,

quis o destino que o nosso país recebesse o Dia Mundial da Saúde em um momento milenar de luto.

Temos diante de nós a maior crise epidemiológica dos últimos cem anos, caracterizada por mortandade superlativa, e que se faz acompanhar de impactos profundos em face do poder público estatal. Uma tragédia cujo enfrentamento requer decisiva colaboração de todos os entes e órgãos, o que nos torna responsáveis solidários, em abrir ou não os templos religiosos, na eminência de se propagar o vírus.

Vejo, que nós vereadores desse Município estamos no pior de dois mundos, na luta e enfrentamento do coronavirus, e em busca da paz espiritual, que não dissassocia da mortandade superlativa em nosso município.

Passo agora a opinar.

Eis o quadro de complexidade social e política que corteja este fúnebre julgamento quanto a constitucionalidade do respeitável Projeto de Lei em epígrafe. Sob o nefasto manto de uma catástrofe humanitária sem precedentes, aporta a este Supremo Tribunal Federal a legítima e democrática pretensão de se abrir templos religiosos à prática de atividades religiosas coletivas presenciais.

Deixo claro, de partida, que a proteção constitucional aqui buscada jamais pode ser diminuída ou obliterada. Usando as palavras de João Paulo Segundo, faço votos de que esta respeitável Comissão Permanente Reunida reconheça sempre que ***"a liberdade religiosa é a primeira das liberdades humanas"***. Daí porque ***"o direito civil e social à liberdade religiosa, na medida em que toca a esfera mais íntima do espírito, é um ponto de referência para os outros direitos fundamentais e de alguma forma se torna uma medida deles. O exercício deste direito é uma das provas fundamentais do autêntico progresso do homem em qualquer regime, em qualquer sociedade, sistema ou meio".***

3. Mérito.

3.1. Direito à liberdade religiosa: conteúdo e parâmetros de controle.

A nobreza da proteção constitucional que o autor da presente projeto de lei, busca, sem dúvidas, a compatíbilidade com a capitulação do presente tema a uma agenda política solidária aos cristãos que se revela, em toda dimensão, à favor da fraternidade tão ínsita ao exercício da religiosidade.

Com efeito, a matéria de fundo veiculada pelo projeto diz respeito à regulação das atividades e serviços realizados no território do Município, revelando, portanto, nítido interesse local, cuja disciplina está inserida na competência legislativa municipal nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal e do art. 13, I, da Lei Orgânica do Município.

É corolário que a Constituição Federal de 1988 dispõe ser ***"inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias" (art. 5º, VI)***, ao mesmo tempo em que proíbe a União, Estados e Municípios de ***"estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público" (art. 19, I, Constituição Federal de 1988)***.

PATRICK ROSA SEIXAS
Vereador
ADM: 2021/2024

MARCOS FERREIRA ARAUJO
Vereador
ADM: 2021/2024

No presente caso, questiona-se se o conteúdo normativo dos preceitos fundamentais teria sido violado, ou desproporcionalmente restringido, pelas limitações à

realização de cultos, missas e demais atividades religiosas de caráter coletivo durante o período de agravamento da pandemia da COVID-19,especialmente no período de lockdown, no Município de Crixás.

Nesse sentido, o argumento doautor do projeto desafia uma compreensão técnica do âmbito da proteção constitucional do direito à liberdade religiosa (art. 5º, VI, da CF/1988). A liberdade de crença e de culto, usualmente caracterizada apenas pela fórmula genérica ***"liberdade religiosa"***, constitui uma das primeiras garantias individuais albergadas pelas declarações de direitos do Século XVIII que alcançaram a condição de direito humano e fundamental.

Já sob o ângulo material, o projeto encontra fundamento no art. 5º, VI, da Constituição Federal, que assegura o livre exercício dos cultos religiosos e garante a proteção aos locais de culto e a suas liturgias, inclusive registro que a presente matéria vergastada, não tem previsão legal encartada na Lei Orgânica do Município, segundo o qual ao meu ver, o poder público deveria promover a proteção das manifestações religiosas.

Ademais, é preciso consignar que a situação da pandemia de COVID-19, consiste em gigantesco desafio mundial que para ser enfrentado demandará grande esforço conjunto dos Poderes constituídos, das autoridades e da sociedade, por óbvio nessa Casa de Leis não seremos coniventes em não enfrentar esse desafio, em respeito ao povo e nosso município.

Indiscutível, que o combate à pandemia demanda ação coordenada em todos os níveis da federação, sendo que um dos primeiros diplomas normativos sobre o tema foi a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e estabelece no art. 3º, § 8º caber ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais.

Neste sentido foram editados os Decretos Federais n. 10.282/20 e n. 10.292/20, que dispõem sobre as atividades consideradas essenciais e expressamente assim enquadram as atividades religiosas:

> ***"Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º. § 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:***
>
> ...
>
> ***XXXIX - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde;***

Ora, tais medidas atacam diretamente a Constituição Federal, em especial o disposto no art. 5º, VI: ipsis litteris:

PATRICK ROSA SEIXAS
Vereador
ADM: 2021/2024

MARCOS FERREIRA ARAÚJO
Vereador
ADM: 2021/2024

"é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias."

Ademais, a lei, decreto ou qualquer estatuto que, a pretexto de poder de polícia sanitária, elimina o direito de realizar cultos (presenciais ou não), toca diretamente no disposto na garantia constitucional.

PATRICK ROSA SEIXAS
Vereador
ADM: 2021/2024

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 6431, reconheceu a competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para dispor sobre medidas de combate à epidemia do COVID-19.

É importante reconhecer que o transporte de funcionários de empresas extrativistas de minério, bem como as empreiteiras prestadoras de serviço que de forma direta tem sido considerado essencial, a exemplo de mercados e farmácias — que, de fato, o são. Tais atividades podem efetivamente gerar reuniões de pessoas em ambientes ainda menores e sujeitos a um menor grau de controle do que nas igrejas.

MARCOS FERREIRA ARAÚJO
Vereador
ADM: 2021/2024

Por isso mesmo, a partir da constatação dessa realidade, não vejo como se possa simplesmente vedar a abertura dos templos e igrejas. Daí concluo ser possível a reabertura de templos e igrejas, conquanto ocorra de forma prudente e cautelosa, isto é, com respeito a parâmetros mínimos que observem o distanciamento social e que não estimulem aglomerações desnecessárias.

Entendo por demais gravosa a vedação genérica à atividade religiosa, da forma como prevista em parte dos diplomas objeto do presente projeto, traduzindo-se em medida atentatória a preceito fundamental consubstanciado em liberdade religiosa.

É cristalino que o ato de proibir pura e simplesmente o exercício de qualquer prática religiosa viola a razoabilidade e a proporcionalidade. Antes, é possível a harmonização da liberdade religiosa com medidas preventivas também reconhecidamente eficientes no combate à pandemia, como exigência de uso de máscaras, disponibilização de álcool em gel nas entradas dos estabelecimentos, aferição de temperatura, utilização do ambiente respeitando a ventilação adequada, sempre que possível com portas ou janelas abertas, bem como a observância de certo distanciamento social. Tais parâmetros devem, assim, ser utilizados como balizas mínimas de segurança.

De toda sortereconheço que o momento é de cautela, ante o contexto pandêmico que vivenciamos. Ainda assim, e justamente por vivermos em momentos tão difíceis, mais se faz necessário reconhecer a essencialidade da atividade religiosa, responsável, entre outras funções, por conferir acolhimento e conforto espiritual.

Destaco também o caráter filantrópico, promovido por tais instituições, sendo que muitas fornecem alimentação e abrigo à população mais carente (cuja necessidade mais se destaca no atual contexto) e que, além de concretizar a solidariedade, preceito fundamental do art. 3º da Constituição, é elemento essencial para enfrentarmos os reflexos da pandemia.

A fim de aprofundar a presente análise, considero oportuno contextualizar a alegação de violação ao preceito fundamental dentro de um quadro maior em que diversas Comissões de Constituição e Justiça no âmbito dos Poderes Legislativos brasileiros ao redor do

país têm debatido os limites da restrição ao exercício das atividades religiosas coletivas no contexto da pandemia do novo Coronavírus.

Registro que no ano de 2020, a Suprema Corte brasilera também resguardou a competência dos Municípios e dos Estados para a disciplina da matéria nos autos da ADI 6341-MC, *in verbis:*

> ***"O Tribunal, por maioria, referendou a medida cautelar deferida pelo Ministro Marco Aurélio (Relator), acrescida de interpretação***
>
> ***conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei nº 13.979, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do art. 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais, vencidos, neste ponto, o Ministro Relator e o Ministro Dias Toffoli (Presidente), e, em parte, quanto à interpretação conforme à letra b do inciso VI do art. 3º, os Ministros Alexandre de Moraes e Luiz Fux. Redigirá o acórdão o Ministro Edson Fachin." (grifei).***

E foi com base nesta competência que **OPINO** no sentido de que o Município de Crixás **DEVE** classificar as atividades religiosas como atividades essenciais, por meio dos DecretosExecutivos a serem baixados diante da necessidade e o mérito administrativo *(oportunidade e conveniência)* que julgar cabíveis.

Ressalte-se, por fim, que o projeto resguarda o interesse público ao prever expressamente que a organização religiosa adotar as medidas de preservação da segurança ou biossegurança de seus membros nos termos das diretrizes adotadas pelos órgãos reguladores competentes.

Resta demonstrado, portanto, que sob o prisma jurídico o projeto está em sintonia com o ordenamento jurídico vigente. Por se tratar de matéria sujeita ao *quorum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, sou

PELA LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI N. 002/2021. Sala da Comissão Permanente Reunida de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 07/06/2021.

Salve o melhor Juízo*(s.m.j)*.

Crixás-GO., 07 de junho de 2021.

PATRYCK ROSA SEIXAS
Comissão Permanente Reunida
Relator

PATRICK ROSA SEIXAS
Vereador
ADM: 2021/2024

MARCOS FERREIRA ARAÚJO
Vereador
ADM: 2021/2024

PATRICK ROSA SEIXAS
Vereador
ADM: 2021/2024

MARCOS FERREIRA ARAÚJO
Vereador
ADM: 2021/2024

PARECER Nº 005/2021

COMISSÃO PERMANENTE REUNIDA

A Comissão Permanente Reunida **Câmara Municipal de Crixás**, Estado de Goiás, em reunião realizada nesta data para analisar e apreciar o Projeto de Lei nº 002/2021, de 22 de fevereiro de 2021, de autoria do parlamentar *Gleibson Gonçalves de Oliveira*, onde "*Reconhece a Atividade Religiosa no Município de Crixás como essencial em tempos de crises no ocasionadas por moléstia contagiosas ou catástrofes naturais*" e dá outras providências.

Após minucioso estudo e deliberação por nós membros da Comissão Permanente Reunida, depois de analisado e discutido resolvemos optar pela *aprovação* do Projeto de Lei acima mencionado, por tratar-se de matéria constitucional, não ferindo as normas legais.

Este é o nosso parecer.

Sala dos Vereadores da Câmara Municipal de Crixás, Estado de Goiás, aos 18 dias do mês de junho do ano de 2021.

PATRICK ROSA SEIXAS
Vereador
ADM: 2021/2024

GLEIBSON GONÇALVES DE OLIVEIRA
Presidente

PATRYCK ROSA SEIXAS
Relator

MARCOS FERREIRA ARAÚJO
Vereador
ADM: 2021/2024

MARCOS FERREIRA ARAÚJO
Membro

CLÁUDIO BORGES BARROS
Membro

MARCOS FERREIRA ARAÚJO
Vereador
ADM: 2021/2024

LUISMAR MACIEL GUNDIM
Membro

Ufc/,.